



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

PARECER N. : 0196/2021-GPGMPC

PROCESSO N.: 1126/2021-TCERO
ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME EM FACE DA DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0059/2021-GCBAA, PROFERIDA NOS AUTOS N. 816/2021
RECORRENTE: NEOMED ATENDIMENTO HOSPITALAR EIRELI ME
UNIDADE: SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Trata-se de pedido de reexame, com pedido de efeito suspensivo, manejado pela pessoa jurídica de direito privado Neomed Atendimento Hospitalar Eireli ME, defronte à Decisão Monocrática n. 0059/2021-GCBAA, exarada no Processo n. 816/2021-TCE/RO,¹ *decisum* que, ao determinar o processamento de representação, deferiu pedido de tutela inibitória no sentido de que o Secretário Estadual de Saúde torne sem efeito “a contratação realizada entre o Governo do Estado de Rondônia e a empresa Neomed Atendimento Hospitalar Eireli (...), por meio do Contrato n. 267/PGE-2021...”, *in verbis*:

¹ Trata-se de representação, com pedido de tutela antecipatória, formulada pela pessoa jurídica de direito privado instituto de Neurocirurgia e Neurologia da Amazônia Ocidental INAO Ltda, cujo teor noticia possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico n. 482/2018-SUPEL/RO, deflagrado pela Secretaria Estadual de Saúde, tendo por objeto a contratação de empresa especializada em serviços de neurologia cirúrgica hospitalar e ambulatorial, neurologia clínica e pediátrica, a fim de atender o Complexo do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, Hospital Infantil Cosme e Damião, Hospital e Pronto Socorro João Paulo II, Policlínica Oswaldo Cruz e Complexo Hospitalar Regional de Cacoal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

DM-0059/2021-GCBAA

[...]

Ex positis, **DECIDO**:

I – PROCESSAR o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) como Representação, com fulcro no art. 78-B, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

II – CONHECER A REPRESENTAÇÃO formulada pela pessoa jurídica de direito privado Instituto de Neurocirurgia e Neurologia da Amazônia Ocidental – INAO Ltda., CNPJ n. 09.434.557/0001-05, por meio do Advogado legalmente constituído, Paulo Francisco de Moraes Mota, OAB/RO n. 4902, em face de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 482/2018/SUPEL (processo administrativo n. 0036.225626/2018-57), instaurado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações (processo administrativo SEI/RO n.0036.225626/2018-57), porquanto preenche os requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos, prescritos no art. 170, § 4º, da Federal n. 14.133/2021, c/c o art. art. 52-A, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, e arts. 80 e 82-A, inciso VII e § 1º, ambos do RITCE-RO.

III – DEFERIR A TUTELA INIBITÓRIA requisitada pelo Instituto de Neurocirurgia e Neurologia da Amazônia Ocidental – INAO Ltda., CNPJ n. 09.434.557/0001-05, vez que presentes os requisitos para a sua concessão, quais, sejam o *fumus boni iuris e o periculum in mora*, detalhados na fundamentação deste decisum, para ocorrer na forma descrita no item IV deste dispositivo.

IV – FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento desta decisão, para que o Secretário de Estado da Saúde, Fernando Rodrigues Máximo, CPF n. 863.094.391-20, ou quem lhe substitua ou suceda legalmente, adote providências com vistas a tornar sem efeito a contratação realizada entre o Governo do Estado e a empresa Neomed Atendimento Hospitalar Eireli, CNPJ n. 22.079.423/0001-81, por meio do Contrato n. 267/PGE-2021 (processo administrativo n. 0036.225626/2018-57), decorrente do Edital de Pregão Eletrônico n. 482/2018/SUPEL, impedindo o início de sua execução ou suspendendo-a, até julgamento de mérito desta representação, visto que os atestados de capacidade técnica apresentados pela Neomed, durante o certame, não evidenciaram inequivocamente a qualificação técnica da empresa para a execução dos itens ganhos na mencionada licitação. Dentro do prazo fixado, encaminhe comprovantes de atendimento da medida a esta Corte de Contas.

V – DEFERIR a decretação de sigilo pleiteada pelo Instituto de Neurocirurgia e Neurologia da Amazônia Ocidental – INAO Ltda., CNPJ n. 09.434.557/0001-05, no tocante às cópias do Inquérito Policial n.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

29/2019, instaurado pela Delegacia Especializada em Repressão ao Crime Organizado – DRACO/RO, contidas entre os IDs 1021874 a 1021979 deste processo, bem como desta decisão, com fundamento no artigo 5º, incisos XXXIII e LX da Carta Constitucional c/c o art. 247-A, § 1º, incisos I, III e IV do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

VI – DETERMINAR ao Secretário de Estado da Saúde, Fernando Rodrigues Máximo, CPF n. 863.094.391-20, ou quem lhe substitua ou suceda legalmente, que informe a este Relator, suportado em documento probatório, se foi exigida e comprovada por parte da empresa Neomed Atendimento Hospitalar Eireli, CNPJ n. 22.079.423/0001-81, ganhadora dos Lotes 02, 03, 05, 06, 07, 08 e 09, a garantia contratual inserta no subitem 4.6 do Edital de Pregão Eletrônico n. 482/2018. Para tanto, fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento desta decisão, visando a remessa das informações/documentos a esta Corte de Contas, sob pena de, não o fazendo, ensejar na aplicação da penalidade prevista no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

VII – ALERTAR ao Secretário de Estado da Saúde, Fernando Rodrigues Máximo, CPF n. 863.094.391-20, ou quem substitua ou suceda legalmente, que a presente decisão será submetida ao conhecimento do Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa deste Estado, Alex Mendonça Alves, CPF n. 580.898.372-04, para caso assim entenda, adotar o ato de sustação definitiva do Contrato n. 267/PGE-2021 (processo administrativo n. 0036.225626/2018-57).

VIII – DETERMINAR ao Departamento de Gestão de Documentação, que proceda a atribuição de sigilo, conforme exposto no item V deste dispositivo, bem como realize o apensamento deste feito aos autos n. 2276/2019, com posterior remessa deste ao Departamento da Primeira Câmara para adoção das providências de sua alçada.

[...]

9.2 – Sobrestar o processo n. 2276/2019, visando aguardar a remessa dos informações/documentos mencionados nos itens IV e VI deste dispositivo que, sobrevindo ou não a documentação, após o prazo encaminhe os autos à Secretaria Geral de Controle Externo, visando exame consolidado das informações/documentos acostados, autorizando-se, desde já, a SGCE realizar as diligências que se fizerem necessárias para a análise e instrução do feito, retornando-os conclusos ao Relator.

Em sede de preliminar, a parte recorrente suscitou a suspeição do relator, Conselheiro Benedito Antônio Alves, tendo em vista que o advogado da parte representante é o Dr. Paulo Francisco de Moraes, ex-Diretor do Detran, em relação ao qual, em vários outros processos nos quais figura como parte e/ou



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

advogado, o referido magistrado de contas teria se declarado suspeito, fundado no art. 145, § 1º, do CPC, razão pela qual pugna seja conferido o mesmo tratamento, com a declaração de nulidade da decisão proferida e a consequente redistribuição da representação.

Em suas razões recursais, alega que a decisão é desprovida de elementos jurídicos que sustentem a sua manutenção, notadamente por ter se fundado nas inverdades apresentadas pela empresa representante, Instituto de Neurocirurgia e Neurologia INAO Ltda., tendo esta omitido alguns documentos necessários à solução da controvérsia, podendo, inclusive, ter induzido o relator a erro.

Explica que o fato de a Corte de Contas ter deferido o pedido de tutela antecipatória, a fim de tornar sem efeito o Contrato n. 267/PGE-2021 e suspender a sua execução até o julgamento da representação (processo n. 816/2021-TCE-RO) pode ocasionar dano à administração, vez que o objeto se presta ao atendimento de serviço essencial à saúde.

Somado a isso, sustenta que o Instituto de Neurocirurgia e Neurologia INAO Ltda. não poderá retomar o serviço objeto do contrato emergencial n. 633/2020-PGE, dado o seu vencimento ocorrido em junho de 2021, o que levará à realização de uma nova dispensa de licitação para manter os mesmos serviços, o que implicaria em maior gasto público, além dos prejuízos aos pacientes e aos hospitais que ficarão sem o serviço.

Refutou o fundamento posto na decisão de que haveria verossimilhança nas irregularidades noticiadas pelo INAO, no tocante aos atestados de capacidade técnica, por serem genéricos e não descreverem os serviços executados na área de neurologia.

Sobre isso, assentou que os atestados apresentados eram compatíveis com a exigência estabelecida no instrumento convocatório, bem como



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

asseverou a veracidade do seu conteúdo, mormente porque a lei de licitações não exige identidade do serviço a ser prestado, mas que seja pertinente e compatível.

Acrescentou, ainda, no afã de demonstrar a vantajosidade da manutenção de sua contratação, que em relação ao lote 09 (serviços de neurologia clínica no Complexo Hospitalar Regional de Cacoal) o Estado estaria economizando mais de R\$ 500.000,00 ao firmar contrato com a recorrente, uma vez que a empresa INAO (3ª colocada neste lote), ofertou o valor de R\$ 2.500.000,00, enquanto que a NEOMED (empresa contratada), ofereceu a quantia de 1.949.997,60.

Na mesma toada, destacou que a sua contratação, decorrente do referido pregão, é para o período de 12 meses e tem o valor de R\$ 8.019.340,80, ao passo que a contratação emergencial da empresa INAO, decorrente do Contrato n. 633/2020-PGE, foi firmada em 7.886.997,00, com vigência de 180 dias, em razão do que manter o pacto com a recorrente seria mais vantajoso.

Lado outro, asseverou que a instauração de inquérito policial em trâmite, de iniciativa de um dos sócios da empresa INAO, Sr. Bruno Carmello Rocha Lobo, é desprovido de qualquer prova relacionada ao Pregão eletrônico n. 482/2018-SUPEL/RO, sendo sua real intenção a de utilizar-se de todos os meios disponíveis para desclassificar a recorrente do certame citado.

Por fim, expende a insurgente ser necessária a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, nos termos do art. 108-C, § 1º, do RITCERO, porquanto a tutela antecipatória concedida estaria causando grave lesão ao interesse público, na medida em que impede o prosseguimento da regular contratação da recorrente e a prestação de serviço essencial para a saúde pública.

Por tais razões, requer o recebimento do pedido de reexame, com efeito suspensivo e, no mérito, seu provimento, a fim de revogar em definitivo a tutela concedida nos autos principais, com o conseqüente prosseguimento da contratação e execução do objeto pela recorrente.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Remetidos os autos para a Secretaria de Processamento e Julgamento, foi emitida certidão técnica, sob o ID 1044193, considerando o recurso tempestivo.

Em seguida, o e. relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, realizou juízo positivo de admissibilidade, mediante a DM 0094/2021-GCVCS/TCE-RO, a qual foi ratificada pelo Acórdão AC1-TC 00425/21, mesma assentada em que foi concedido efeito suspensivo ao pedido de reexame, por estarem presentes o *fumus bonis iuris* e o *periculum in mora* (ID 1066272).

Assim instruídos, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para a emissão do parecer regimental.

É o relatório.

De início, importa rememorar que se trata de pedido de reexame, cabível na forma do art. 108-C do RITCERO, visto que a recorrente se insurge quanto ao que decidido pela Corte em sede de tutela antecipatória.

Com efeito, estabelece o art. 108-C do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia que da decisão que deferir ou indeferir, total ou parcialmente, a tutela antecipatória proferida em processo que trate de atos sujeitos a registro e de fiscalização de atos e contratos caberá pedido de reexame.

Como regra, o pedido de reexame manejado em face de tutela de urgência não possui efeito suspensivo, salvo quando expressamente requerido pelo recorrente e estiver presente grave e comprovada lesão ao interesse público, competindo a decisão exclusivamente ao órgão colegiado competente, como verificado neste caso concreto, sendo que, inclusive, sua interposição não prejudica a tramitação dos autos principais.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Além disso, o recurso deve ser instrumentalizado com os documentos estabelecidos no § 4º do art. 108-C do RITCERO, *in verbis*:

Art. 108-C. Da decisão que deferir ou indeferir, total ou parcialmente, a Tutela Antecipatória proferida em processo que trate de ato sujeito a registro e de fiscalização de ato e contrato caberá o recurso de pedido de reexame, previsto no art. 45 da Lei Complementar n. 154/96, e da que deferir ou indeferir, total ou parcialmente, a Tutela Antecipatória proferida em processo de tomada e prestação de contas caberá recurso de reconsideração, previsto no art. 31 e seguintes da mesma Lei.

§ 1º O recurso interposto contra decisão concessiva de Tutela Antecipatória **não terá efeito suspensivo**, salvo quando expressamente requerido pelo recorrente e versar sobre grave e comprovada lesão ao interesse público, sendo tal concessão de competência exclusiva do órgão colegiado.

[...]

§ 3º **A interposição de recurso não prejudicará a regular tramitação do processo principal.**

§4º O recorrente instrumentalizará a peça recursal com:

- I – cópia da decisão recorrida;
- II – cópia do relatório da Unidade Técnica, se houver;
- III – cópia do parecer do Ministério Público de Contas, se houver;
- IV – demonstração da tempestividade;
- V – procuração, se for o caso;
- VI – ato constitutivo da pessoa jurídica, se for o caso;
- VII – outros documentos que julgar indispensáveis à apreciação das razões de defesa. (Destaque nosso).

Quanto ao atendimento do requisito temporal, constata-se a tempestividade da peça recursal, conforme certidão de ID 1044193.

Em relação aos requisitos formais, o § 4º do art. 108-C do RITCERO, acima transcrito, estabelece as peças que, obrigatoriamente, deverão acompanhar o recurso de pedido de reexame, interposto em sede de tutela antecipatória, o que fora devidamente atendido no caso em exame, dado que a peça



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

recursal veio acompanhada dos documentos exigíveis para a instrumentalização dos autos.

No que tange ao efeito suspensivo requerido pela insurgente, como visto, este foi concedido pelo colegiado competente, conforme dispõe o § 1º do art. 108-C do RITCERO.

Porquanto, presentes os demais requisitos aplicáveis à espécie, notadamente a legitimidade e o interesse de agir, a insurgência merece ser conhecida e ter seu mérito apreciado.

Antes de ingressar nas razões de mérito do recurso, nota-se a arguição de suspeição do relator dos autos originários.

Quanto ao tema, como bem mencionado pelo eminente relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, cabe ao recorrente apresentar o pedido, via incidente processual de suspeição, cuja competência para análise está firmada no art. 187, XXXVII, “a”, do Regimento Interno do TCE/RO, sendo esta dirigida ao Presidente da Corte de Contas.

No tocante ao mérito do recurso, a recorrente busca o reexame da Decisão Monocrática n. 0059/2021-GCBAA, que tornou sem efeito o Contrato n. 267/PGE-2021, decorrente do Pregão Eletrônico n. 482/2018/SUPEL, relativo à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de neurologia cirúrgica hospitalar e ambulatorial, neurologia clínica e pediátrica, no Hospital de Base Ary Pinheiro, Hospital Cosme e Damião, Pronto Socorro João Paulo II, Policlínica Oswaldo Cruz e Hospital Regional de Cacoal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

A tutela inibitória foi concedida no Processo n. 816/2021-TCE/RO, que versa sobre representação interposta pelo Instituto de Neurocirurgia e Neurologia da Amazônia Ocidental INAO Ltda., em razão de indício de possível favorecimento à empresa Neomed Atendimento Hospitalar Eireli-Me, recorrente nestes autos, no tocante à aceitação dos atestados de capacidade técnica em desconformidade com o instrumento convocatório, a par de outras alegadas irregularidades.

O Conselheiro Benedito Antônio Alves, em juízo prévio, ID 1030125 dos autos n. 816/2021-TCE/RO, ao acolher o posicionamento esposado pela Secretaria-Geral de Controle Externo, no que diz respeito ao processamento do procedimento apuratório preliminar como representação, deferiu o pedido de tutela antecipatória contida na inicial, pelas razões a seguir transcritas:

V – Da Tutela Antecipatória
[...]

Dessarte, considerando o exposto, **entendo que estão presentes os requisitos para concessão de tutela de urgência requisitada pelo Instituto de Neurocirurgia e Neurologia da Amazônia Ocidental – INAO Ltda.**, CNPJ n. 09.434.557/0001-05, porquanto os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa Neomed Atendimento Hospitalar Eireli, CNPJ n. 22.079.423/0001-81, no Pregão Eletrônico n. 482/2018/SUPEL, não evidenciaram inequivocamente a qualificação técnica para prestação dos serviços licitados, o que contraria os ditames da Lei Geral de Licitações, notadamente, à vinculação ao instrumento convocatório, e normas de regência, materializando assim o *fumus boni iuris*. Além disso, em que pese a assinatura do Contrato n. 247/PGE-2021 e da Ordem de Serviços n. 39/2021/SESAU, impõe chamar o feito n. 0036.225626/2018-57 à ordem, instando a SESAU que torne sem efeito a contratação da empresa NEOMED, impedindo o início de sua execução ou suspendendo-a, até julgamento de mérito desta representação, considerando que **os atestados de capacidade técnica apresentados por esta durante o certame não evidenciaram inequivocamente a qualificação técnica para a execução dos itens ganhos no Pregão Eletrônico n. 482/2018/SUPEL**, visto que há iminente risco da prestação de serviços ao Governo do Estado de Rondônia por parte de empresa que não logrou, na etapa de habilitação, comprovar sua qualificação técnica, configurando dessa maneira o *periculum in mora*.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

De pronto, importa ressaltar que a presente análise não esmiuçará as supostas irregularidades levantadas nos autos principais, o que constitui matéria de fundo ou de mérito da representação, restringindo-se aos aspectos relacionados com a medida liminar concedida nos autos originários.

Como se sabe, em se tratando de tutela de urgência antecipatória, cabe apenas a cognição acerca da presença ou não dos requisitos que ensejam o seu deferimento (art. 108-A do RITCERO), ou seja, cumpre avaliar se no caso vertente estão configurados o fundado receio de consumação, reiteração ou continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, bem como se presente o risco de ineficácia da decisão final.

Com muita propriedade, o doutrinador Leonardo Greco traça as seguintes explicações sobre a tutela provisória e suas características, *verbis*:²

[...] é aquela que, em razão da sua natural limitação cognitiva, não é apta a prover definitivamente sobre o interesse no qual incide e que, portanto, sem prejuízo da sua imediata eficácia, a qualquer momento, poderá ser modificada ou vir a ser objeto de um provimento definitivo em um procedimento de cognição exaustiva.

Destarte, a necessária celeridade ínsita à tutela antecipatória, que gera a consequência da citada perfunctoriedade cognitiva, faz com que baste, para a sua concessão, que se verifiquem, no caso concreto, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), desde que referida medida não seja irreversível.

Com efeito, ainda que estejam presentes tais requisitos é imprescindível avaliar se o pedido de antecipação da referida tutela tem como

² GRECO, Leonardo. A tutela da urgência e a tutela da evidência no Código de Processo Civil de 2014/2015. Revista Eletrônica de Direito Processual, ano 8, v. XIV, p. 296-330, jul./dez. 2014.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

pressuposto negativo a irreversibilidade do provimento, o que veda que a medida seja concedida quando houver perigo de o provimento tornar-se irreversível.

Pois bem.

Relevante registrar que o questionamento maior da representação se refere ao documento de qualificação técnica da empresa, *in casu*, atestado de capacidade técnica, cuja finalidade é a de demonstrar se esta terá ou não condições de executar o serviço que está sendo licitado, é dizer, cuida-se de instrumento de fundamental relevância, cuja análise e conseqüente acolhimento demandam cautela.

Tal como destacado pelo magistrado de contas relator destes autos, ao discorrer sobre o histórico dessa contratação, trata-se de um procedimento deveras complexo, não somente em razão do objeto em si (serviço de neurologia cirúrgica hospitalar e ambulatorial, neurologia clínica e pediátrica), mas também pela quantidade de documentos nele inseridos, bem como pelas questões externas citadas na representação, seja quanto ao processo judicial que tramita neste Estado, seja sobre o que tramita na Corte de Contas do Mato do Grosso, passando por inquérito policial que também envolve a empresa Neomed (recorrente).

Quanto à fundamentação utilizada para a concessão da tutela, pautou-se na verossimilhança quanto à não robustez de alguns atestados de capacidade apresentados pela recorrente, notadamente, ao que tudo indica, por não contemplarem o quantitativo de horas exigidos no edital e até mesmo pelo conteúdo genérico de alguns, que não especificam se a carga horária ali certificada se refere ao modo presencial ou telepresencial, culminando em possível descumprimento às regras de habilitação do instrumento convocatório.

Não é demais dizer que, em sendo confirmada nos autos principais, a irregularidade noticiada poderá ensejar a declaração de inidoneidade da empresa que tenha eventualmente fraudado a declaração.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Ocorre que, algumas ponderações são necessárias a fim de contextualizar as circunstâncias que envolvem a contratação da recorrente, cuja execução já se encontra em curso, mercê do efeito suspensivo concedido ao recurso ora em apreciação, na mesma linha do que decidido judicialmente.

Com efeito, vê-se que no processo judicial n. 7038164-24.2019.822.0001 foi permitido pelo Poder Judiciário o prosseguimento da execução do Contrato n. 267/2021-PGE, tendo em vista que na sentença, com análise de mérito, não foi determinada a suspensão dessa contratação, mas apenas a realização de diligências.

Além disso, em apreciação de embargos declaratórios, o relator em substituição regimental, Desembargador Roosevelt Queiroz Costa, assentou que tais diligências determinadas à administração, em sede de primeiro grau, foram devidamente cumpridas, cujo teor transcrevo:³

[...]

Contudo, impende a este relator apreciar a nova situação trazida à baila, atinente a decisão prolatada pelo TCE-RO, tornando sem efeito a contratação realizada.

Com efeito, verifica-se que foi levado à Corte de Contas questão que já judicializada desde 2019, inclusive com sentença de mérito prolatada e que se encontra em grau de recurso, oportunidade em que, em sede de pedido de antecipação de tutela recursal, foi indeferido o pedido de suspensão do processo de licitação e expressamente determinando o seu prosseguimento.

[...]

Inicialmente, não se trata de decisão de natureza precária, uma vez que já há sentença de mérito prolatada e foi justamente por sentença que foi determinada a realização das diligências lá especificadas, a fim de “possibilitar a contratação legítima da empresa vencedora” (ID 9294074 - Pág. 5).

³ Decisão constante à fl. 166/182 do ID 1042004.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Assim, tendo as diligências sido cumpridas pelo Estado de Rondônia, por meio de sua Pregoeira, não há qualquer óbice para que fosse dado seguimento ao trâmite do certame.

Frise-se que apesar de inicialmente ter sido deferido o pedido antecipatório de suspensão do pregão, a sentença em momento algum manteve esta determinação, tendo tão somente exigido a realização de determinadas diligências, expressamente discriminadas naquele ato, as quais transcrevo para o melhor deslinde da celeuma:

Ante o exposto, julga-se procedente a ação, para condenar o Estado de Rondônia a:

- a) realizar diligências por meio da Pregoeira e equipe, após, intimando-se os Requeridos, junto ao E. Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso requerendo Cópia integral dos Processos nº 372137/2018 e 115169/2019, especialmente o Requerimento nº 206920/2019, para comprovar as irregularidades cometidas pela empresa, que forjou documentos para participar em processos licitatórios daquele Estado;
- b) realizar diligência por meio da Pregoeira e equipe junto aos proprietários da empresa UTISOTRAUMA Cuidados Médicos Intensivos Especializados CNPJ nº.17.144.337/0001- 75, visando confirmar que a declaração emitida em 28 de março de 2019 foi forjada;
- c) realizar diligência por meio da Pregoeira e equipe junto a empresa CLNIPREV Diagnósticos, CNPJ nº.22.079.423/0001-81, para esclarecer se as 40 horas semanais de emissão de laudos de eletroencefalograma emitidos por Dr. Cesar Augusto Androlage Filho(NEOMED) são realizados na forma presencial ou a distância na época da emissão do atestado de capacidade técnica, e se realizou na CLINIPREV Diagnóstico atendimento de neurologia ambulatorial e neurologia Num. 34539495 - Pág. 5 infantil, e também que forneça o contrato de prestação de serviços com reconhecimento de assinaturas relativo ao período descrito no atestado de capacidade técnica emitido;
- d) realizar diligência por meio da Pregoeira e equipe junto ao Hospital Santa Maria INTERHOSPITALAR Médicos Ltda, CNPJ nº.25.113.701/0001-68, para que forneça o contrato de prestação de serviços com reconhecimento das assinaturas e notas fiscais relativo ao período descrito no atestado de capacidade técnica;
- e) realizar, por meio da Pregoeira e equipe, perícia contábil no balanço patrimonial da empresa NEOMED ATENDIMENTO HOSPITALAR EIRELI, especialmente no DEMOSNTRATIVO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO- DRE período 2017-2018, constantes nos autos do processo nº.00362256262018-87, Pregão Eletrônico 482/2018 SIGMA/SUPEL/RO, visando comprovar a inexistência do quantitativo de procedimentos que viesse a demonstrar sua capacidade técnica; e



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

f) com o resultado das diligências, comprovada a inidoneidade dos atestados de capacidade técnica apresentados pela NEOMED, seja esta declarada inabilitada nos lotes: 03(item 03), Lote 06(item 07), lote 07(item 08), Lote 08(item 09), lotes 02 (item 02), Lote 05(item 06), lote 09(item 10) do pregão 482/2018 SUPEL –RO, e por consequência, seja convocada a empresa próxima colocada, para aceitar os lotes retro. Do contrário, inexistindo a inidoneidade dos atestados de capacidade técnica apresentados pela NEOMED, seja dado prosseguimento do processo licitatório para contratação desta. (Destaquei)

Nessa toada, evidencia-se que cumpridas as diligências e atestada a idoneidade dos atestados de capacidade técnica apresentados pela NEOMED, o prosseguimento da licitação era a medida de rigor.

Frise-se que os recursos de apelação pendentes de julgamento são da NEOMED e do Estado de Rondônia, cujo argumento preponderante, além de algumas preliminares, é o de desnecessidade de tais diligências por inexistir demonstração de fraudes nos atestados juntados.

Outrossim, a decisão precária proferida pelo relator foi apenas para indeferir o pedido formulado em sede recursal pelo INAO, que buscava a suspensão do Pregão Eletrônico 482/2018, porquanto cumpridas as diligências determinadas na sentença, nada impedia a Administração de dar prosseguimento à licitação.

Não bastasse isso, é certo que além do contrato com a NEOMED já encontrar-se assinado com o Governo do Estado e em pleno andamento desde o mês de abril/21, inclusive já tendo sido expedidas as respectivas Ordens de Serviço, as supostas irregularidades apontadas pelo INAO perante o TCE/RO e arroladas na decisão tomada, consubstanciam-se, basicamente, no eventual favorecimento da NEOMED com a ajuda de servidores da Administração, inidoneidade dos atestados de capacidade técnica, falsidade documental e instabilidade das movimentações financeiras e balanços patrimoniais. No tocante ao suposto favorecimento da empresa por parte de servidores, há que se mencionar que referido pregão encontra-se em trâmite desde o ano de 2018 e tais impugnações deveriam ter sido realizadas durante esse ínterim e não após sacramentado o contrato.

Quanto à inidoneidade dos atestados, falsidade de documentos e não comprovação de capacidade financeira, é certo que o próprio INAO já ajuizou ação judicial para tentar provar tais alegações. Entretanto, o que entendeu-se como relevante e necessário de ser melhor apurado já foi expressamente consignado na sentença, sendo indevida e impertinente a pretendida reanálise probatória desses fatos perante o TCE-RO, como busca a referida empresa. Especificamente acerca dos atestados que estavam sendo objeto de exame no TCE-MT e



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

mencionados na decisão do TCE-RO, resta patente que tais argumentos já foram rechaçados pela Corte do Mato Grosso por meio de acórdão unânime, não obstante o INAO, ao que tudo indica, nada ter informado a respeito em sua Representação.

De qualquer sorte, o que se constata é que não satisfeita com o resultado obtido nos recursos administrativos interpostos na fase administrativa durante os anos de 2019 e 2020, bem como na ação que tramite perante este Poder Judiciário, o INAO busca perante a Corte de Contas a reanálise fático-probatória da mesma matéria já submetida à apreciação neste feito.

No que diz respeito ao processo que tramita na Corte de Contas do Mato Grosso, com já mencionado, o objeto daquele é diverso do que versado na representação que aqui se discute, visto que ali a contratação se destinava à prestação de serviço para atender ao SAMU, cuja análise da representação já foi concluída, sendo inclusive considerada improcedente a irregularidade relativa ao atestado apresentado pela empresa Neomed, cujos pontos transcrevo:

Processo n. 372137/2018
Relator Conselheiro Antonio Joaquim

II – Razões do Voto

[...]

71. No caso em tela, o objeto da licitação visava à contratação de empresa para prestação de serviços médicos de atendimento pré-hospitalar de urgência e emergência, que ofertasse a proposta de menor preço, a fim de atender a demanda do SAMU 192 – Serviço de Atendimento Móvel de Urgência, em regime de plantões sucessivos de 12 horas, em períodos diurnos e noturnos.

72. Neste ponto, vale destacar que o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU – 192) é um componente assistencial móvel da Rede de Atenção às Urgências e que tem como objetivo chegar precocemente à vítima após ter ocorrido um agravo à sua saúde de natureza clínica, cirúrgica, traumática, obstétrica, pediátrica, psiquiátrica, entre outras que possa levar a sofrimento, a sequelas ou mesmo à morte, mediante o envio de veículos tripulados por equipe capacitada, acessado pelo número "192" e acionado por uma Central de Regulação das Urgências, consoante art. 2º, I, da Portaria do Ministério da Saúde 1.010/2012.

73. Por outro lado, a Unidade de Terapia Intensiva – UTI é definida como um ambiente intra-hospitalar de alta tecnologia composta por



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

médicos especializados em medicina intensiva e qualificados para prestar suporte à vida de pacientes que estão em estado crítico e que necessitam de um acompanhamento intensivo e monitorado.

74. Da análise do atestado de capacidade técnica apresentado pela Neomed Atendimento Hospitalar – EIRELI, observa-se que foi emitido pela empresa UTI Sotrauma, demonstrando que ela tem aptidão técnica para desempenhar atividade de atendimento médico de urgência e emergência em Unidade de Terapia Intensiva, em regime de plantão, dentro de um hospital.

75. Se a representante possui capacidade técnica para prestar serviços médicos especializados em Unidade de Terapia Intensiva (UTI), é certo que ela possui aptidão técnica para prestar serviços médicos no Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU), cujo atendimento é de natureza pré-hospitalar de urgência e emergência, pois tratam-se de serviços compatíveis e de capacidade tecnológica e operacional superior ao objeto licitado.

76. Outrossim, não assiste razão à empresa Pró-Ativo Gestão de Saúde e Clínica Médica Ltda. ME ao afirmar que as 72 horas máximas presenciais indicadas no atestado são inferiores ao exigível para qualificação técnica, pois não há previsão de exigência de quantitativo mínimo de serviços no atestado de capacidade técnica no edital.

77. O Anexo I, do Edital do Pregão Eletrônico 063/2018 (fl. 74 – Doc. 259139/2018) não fez referência ao quantitativo de 4836 plantões/ano como exigência mínima de compatibilidade técnica, mas apenas informou o total de plantões/ano a que a vencedora do certame estaria obrigada para cumprir no contrato proposto.

78. Assim, não é razoável exigir da licitante, para fins de habilitação na licitação, a comprovação de quantitativo mínimo de plantões no atestado de capacidade técnica sob pena de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto nos arts. 3º e 41, da Lei 8.666/1993 e ao princípio do formalismo moderado.

79. Nessa linha de cognição exauriente, este Tribunal não deve se esquivar dos preceitos legais e das jurisprudências do TCU que preconizam que, em caso de contratações de serviços, a comprovação de aptidão técnica deve ser feita mediante a apresentação de atestado que comprove a execução de serviços pertinentes e compatíveis com o objeto licitado, sendo aceita a apresentação de atestado que indique capacidade tecnológica e operacional similar ou superior ao objeto licitado.

80. Interpretar de forma diversa implica restringir a competitividade do procedimento licitatório, limitando o universo de empresas aptas a participar do certame apenas àquelas que prestam serviços idênticos aos licitados, formando um verdadeiro monopólio econômico.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

81. Não obstante, verifica-se que a Secretaria de Estado de Saúde realizou a Dispensa de Licitação 001/2019, que teve o mesmo objeto do Pregão Eletrônico 63/2018, cuja empresa vencedora, Med-Securty Serviços Médicos – EPP, celebrou o Contrato Emergencial 002/2019/SES/MT com a administração, contudo, não compareceu para prestar os serviços, o que acarretou na rescisão unilateral do referido contrato.

82. Em consequência disso, a representante, 2ª colocada no procedimento de dispensa de licitação, foi convocada e assumiu a prestação dos serviços sem qualquer objeção que desabonasse sua conduta durante a vigência do Contrato Emergencial 044/2019/SES/MT, celebrado com a Secretaria de Estado de Saúde.

83. Essa situação fática demonstra a ausência de capacidade operacional da empresa Med-Securty Serviços Médicos – EPP e, em contrapartida, evidencia a capacidade técnica operacional da empresa Neomed Atendimento Hospitalar - EIRELI que foi convocada pela administração e executou o objeto do certame, portando o mesmo atestado de capacidade técnica questionado no Pregão Eletrônico 63/2018.

84. Portanto, o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa Neomed Atendimento Hospitalar - EIRELI é pertinente e compatível com o objeto licitado em observância aos princípios do formalismo moderado e da vinculação ao instrumento convocatório.

85. De outro giro, com relação à suposta falsidade do atestado de capacidade técnica, verifico que a equipe técnica acolheu as alegações da empresa Pró-Ativo Gestão de Saúde e Clínica Médica Ltda. que contestava a veracidade das informações descritas no referido documento.

86. Todavia, neste ponto, cabe aclarar que o vínculo jurídico do sócio da Neomed com o Município de Cuiabá e a relação contratual de prestação de serviços médicos da empresa com outras organizações públicas ou privadas são irrelevantes para a análise deste caso concreto e não têm o condão de desqualificar a capacidade técnica operacional da empresa.

87. A Neomed Atendimento Hospitalar EIRELI, ora Representante, é uma Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI que, apesar de ser constituída por apenas um sócio, detentor de todo o capital social, tem patrimônio próprio distinto dos seus sócios (art. 980-A, CC) e exerce atividade econômica de forma organizada, empregando capital e recursos humanos para o desempenho da atividade empresarial.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

88. No caso em análise, é evidente que não é o seu sócio, de forma unipessoal, que irá prestar os serviços médicos contratados, mas a empresa legalmente constituída e organizada, que dispõe de poderes para contratar profissionais de saúde qualificados e em quantidade suficiente para executar o objeto do contrato.

89. Trata-se de um modelo denominado de “quarteirização”, por meio do qual o Poder Público lança mão de um processo licitatório para contratar uma empresa gestora (terceirização) do SAMU e esta, por sua vez, contrata os profissionais de saúde qualificados, tais como médicos e enfermeiros, para atender a demanda do órgão público, sendo que, na maioria das vezes, a vigência desses contratos é condicionada à existência do vínculo firmado com a Administração Pública.

90. Independentemente da quantidade de sócios da empresa ou da quantidade das horas explicitadas no atestado de capacidade técnica, o fato é que o referido documento é apto para demonstrar que a Representante prestou os serviços médicos de urgência e emergência em Unidade de Terapia Intensiva, em regime de plantão, para a empresa UTI Sotrauma, os quais são pertinentes e compatíveis com o objeto licitado.

91. Não obstante, vale mencionar que a Secretaria de Estado de Saúde efetuou diligência para fins de esclarecer a veracidade das informações constantes no atestado de capacidade técnica, ocasião em que a empresa emissora do atestado confirmou sua veracidade e encaminhou as respectivas notas fiscais, comprovando a prestação dos serviços pela licitante vencedora.

92. Assim, apesar do esforço “hermenêutico” que a equipe técnica implementou para fundamentar uma possível falsidade ideológica, inclusive, por meio do confronto entre a receita anual informada nos documentos fiscais da Neomed e aquela arbitrada da quantidade de horas explicitadas no atestado de capacidade técnica, entendo que os documentos constantes nos autos não são aptos e nem suficientes para afirmar a ocorrência de crime de falsidade ideológica, tratado no art. 299, do Código Penal.

93. Assim sendo, afasto a presente irregularidade da análise deste processo.

[...]

129. Diante dessa situação fática, é nítido e notório que a questão de fundo desta Representação não é outra senão a disputa de reserva de mercado travada pelas referidas empresas que se valeram de todos os meios disponíveis (administrativo e judicial) para tutelar seus interesses privados.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

130. Muito embora o gestor da Secretaria de Estado de Saúde possa ter cometido um erro na desclassificação da Neomed Atendimento Hospitalar - EIRELI, tendo em vista que o atestado de capacidade técnica é compatível com o objeto licitado, não se pode olvidar que ele não mediu esforços para solucionar o problema, até mesmo porque ele realizou diligências perante a empresa emissora do atestado, solicitou manifestação técnica e jurídica dos setores competentes no âmbito administrativo, bem como opôs Embargos de Declaração buscando uma orientação deste Tribunal sobre o assunto. (Destaquei)

Como se vê da parte final da transcrição acima, o cenário vivenciado em terras mato-grossenses não é diverso do que aqui constatado, afluindo de forma muito nítida a defesa de interesses privados (comerciais) de empresas envolvidas em acirradas disputas por “mercado”, termo que causa profundo desconforto, desalento até, quando se vê corriqueiramente empregado para se referir à saúde pública, direito fundamental de todos, que não pode ficar à mercê da “mão invisível” da pura e simples mercancia.

Justamente em razão do interesse público envolvido, sempre, quando em debate os serviços de saúde, é que avulta a importância dos órgãos estatais, os quais devem agir da forma mais harmonicamente possível, observada a independências das instâncias.

No presente caso, andou bem a Primeira Câmara dessa Corte de Contas ao prolatar o Acórdão AC1-TC 00425/21, em sintonia com o que decidido pelo egrégio Tribunal de Justiça, de modo a não impedir o prosseguimento da contratação controvertida nos autos, mormente tendo em vista que, em ambas as esferas, discutem-se os mesmos fatos e sob o mesmo parâmetro de controle (a legalidade dos atos impugnados).

Vale pontuar que não se está a mitigar a independência entre as instâncias judicial e de controle, mas de evitar manifestações conflitantes do Estado, a ponto de ocasionar insegurança jurídica às partes envolvidas, especialmente o interesse público relacionado ao objeto da contratação, cujas idas e vindas remontam ao exercício de 2018.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Nesse viés, repise-se, o objeto do Contrato n. 267/2021-PGE/RO é o serviço de neurologia cirúrgica hospitalar e ambulatorial, neurologia clínica e pediátrica, cuja natureza se reveste de patente essencialidade, conforme estabelece o art. 10 da Lei n. 7.783/89:

Art. 10 São considerados serviços ou atividades essenciais:

[...]

II - assistência médica e hospitalar;

De se concluir, sem maior esforço, que mostrar-se-ia totalmente desarrazoado obstar a continuidade da execução de tais serviços, sob pena prejudicar sobremaneira aos que necessitam desse imprescindível suporte, configurado que está, na espécie, o denominado *periculum in mora* reverso, o qual desponta como um requisito inafastável para a suspensão da tutela concedida nos autos principais, conforme se verá a seguir.

Nesse passo, considerando as peculiaridades do caso em exame, impõe-se a revogação da tutela que suspendeu a contratação de que ora se cuida, confirmando o efeito suspensivo inicialmente concedido, em respeito ao princípio da proporcionalidade, por se tratar de medida necessária, adequada e menos onerosa à administração.

Com efeito, assim dispõe o art. 300, § 3º, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente nessa Corte de Contas,⁴ *in verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

[...]

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada **não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.**

⁴ Art. 99-A da Lei Complementar n. 154/1996.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Ooportuno trazer à baila o entendimento dessa Corte de Contas sobre o tema:

DM-58/2017-GCWCS

[...]

14. **Nada obstante, a presença de *fumus boni iuris* e do *periculum mora*, verifico, como causa obstativa da concessão da tutela provisória a presença da ocorrência de dano reverso**, conforme fundamentação que passo a expor.

[...]

17. Nesse sentido, **impende salientar que se está em conflito de regras jurídicas, as quais, na vertente questão, devem ser sopesadas, notadamente pela respectiva ponderação de valores, com a utilização do princípio da proporcionalidade e da proporcionalidade.**

18. Se por um lado, identificou-se os indícios da ocorrência das impropriedades que maculam o certame licitatório em testilha, conforme outrora identificado pelo Corpo Técnico.

19. Por outro lado, **constato que a concessão da suspensão de qualquer ato consecutório ao certame em voga, impedindo assim a contratação da Empresa vencedora, traria maiores malefícios para a comunidade do Município de Cacoal-RO, notadamente, a quem em tenra idade mais necessita de educação e proteção estatal.** (Processo n. 2313/2017. Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra)

DM-GCWCS-TC 00119/15

[...]

V - DA POSSIBILIDADE DE DANO REVERSO

[...]

81. **Ainda que se cogite na instrução processual que esteja presente e latente o *fumus boni iuris* no caso específico de que se cuida, é inevitável inferir que é dever deste Egrégio Tribunal de Contas adotar sempre, em suas decisões a solução ótima, isto é, aquela que melhor se compatibiliza com a supremacia do interesse público.**

82. Destarte, no ato de decidir, não pode este Relator se arredar da ponderação de que pode o interesse público ser vulnerado defronte a **hipótese de, com a concessão de liminar para suspender o ato provavelmente ilícito, haja *periculum in mora inverso*, isto é, perigo ou risco de dano reverso.**

83. É dizer, repita-se, consoante dispõe o § 2º do art. 273 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária na Corte, que “não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado”; **que a medida é no**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

todo indesejável se ocasionar dano irreparável ao interesse público.

84. *In casu*, por se tratar de serviço essencial, consistente no transporte público coletivo urbano em Porto Velho-RO, a suspensão dos atos consecutórios à contratação direta de empresa para operação do já claudicante sistema de transporte coletivo, poderia implicar a interrupção da prestação da atividade estatal, que, anote-se, em vias de início das festas de final de ano.

[...]

87. Ademais, o disposto no art. 4º, da Lei n. 8.437, de 1992, que dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público, estabelece que tal medida cautelar, **nesse momento, é assaz inadequada, quando há manifesto interesse público e, também, para evitar grave lesão à ordem e economia públicas.**

88. Noutras palavras, a razão de ser de contracautela, e em outras hipóteses de suspensão de segurança ou ainda contraliminar, reside na possibilidade de se evitar o dano reverso, quando devidamente demonstrado; isto é, quando a decisão liminar originária deferida trazer, ou esteja na iminência de irradiar com seus efeitos, danos maiores do que aquele que pretendia prevenir originariamente.

[...]

90. Não obstante, a potencialidade de dano reverso não tem o condão de se traduzir em salvo conduto ao gestor, uma vez que emergem limitações à contratação por emergência (Destaque nosso) (Processo n. 4510/2015. Relator Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra).

DM-GCBAA-TC 00248/16

EMENTA: Representação. Secretaria de Estado da Saúde. Suposto descumprimento ao Acórdão n. 756/2016 - 1ª Câmara, proferido nos autos n. 918/2016/TCE-RO. Possíveis irregularidades. Juízo de Admissibilidade. Atendimento dos requisitos. Necessidade de oitiva da parte. **Não autorização da tutela de urgência.** Conhecimento. Recebimento de documentos da SESAU. Análise perfunctória. Aparentes indícios de descumprimento. **Não determinação para paralisação dos serviços realizados pela empresa M.X.P. Usina de Incineração de Resíduos Ltda. Perigo de dano reverso.** Remessa dos autos à Secretaria Geral de Controle Externo (Destaque nosso) (Processo n. 3515/2016. Relator Conselheiro Benedito Antônio Alves).

DM-0216/2019-GCBAA

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. AUTARQUIA DE SANEAMENTO DE ROLIM DE MOURA. SUPOSTA IRREGULARIDADE EM **CONTRATAÇÃO REALIZADA VIA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.** PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE SELETIVIDADE. RECEBIMENTO DA INICIAL COMO REPRESENTAÇÃO. **TUTELA DE URGÊNCIA NÃO CONCEDIDA. POSSIBILIDADE DE DANO REVERSO.**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTOS PELOS JURISDICIONADOS. REMESSA DOS AUTOS À SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO (Destaque nosso) (Processo n. 2505/2019. Relator Conselheiro Benedito Antônio Alves).

DM-0068/2020-GCWCS

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA INIBITÓRIA. EVENTUAIS IRREGULARIDADES EM CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. EVIDENTE POSSIBILIDADE DE DANO REVERSO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. DETERMINAÇÃO DE OITIVA PRÉVIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. (Destaque nosso) (Processo n. 1356/2020. Relator Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra)

Ressalta-se que tal posicionamento não está a apoiar a realização de serviços de forma irregular, caso haja essa confirmação, mas sopesando o bem jurídico maior a ser protegido, que, *in casu*, trata-se de direito fundamental garantido pela Constituição Federal de 1988.

Por fim, é vital salientar que eventuais condutas ilegais perpetradas pelos agentes envolvidos, caso confirmadas nos autos principais, após o devido processo legal e o exercício do contraditório e da ampla defesa, poderão ensejar a aplicação de penalidades, como também determinação para que se anulem os atos reputados como irregulares.

Em tempo, anote-se que quando já em curso a análise ministerial, os autos foram solicitados pela relatoria para juntada de petição a este processo, no mesmo passo em que, por meio da Decisão Monocrática DM 0147/2021-GCVCS/TCE-RO, foi deferido o pedido de habilitação da empresa Instituto de Neurocirurgia e Neurologia da Amazônia Ocidental – INAO Ltda., para efeito de facultar-lhe a apresentação de suas contrarrazões, nos seguintes termos (ID 1082066):

Posto isso, com base nos fundamentos consubstanciados, nos princípios vetores de integração do texto legal, garantidos por hermenêutica, na linha dos artigos 88 e 286-A, do Regimento Interno/TCE-RO, c/c artigos 140 e 1.019, inciso II, do CPC, Decide-se:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

I - Conceder habilitação da Empresa Instituto de Neurocirurgia e Neurologia da Amazônia Ocidental - INAO LTDA - CNPJ nº 09.434.557/0001-05, para intervir como interessada no presente processo de Pedido de reexame, haja vista identificada necessária legitimidade, a teor dos fundamentos presentes nesta decisão;

II - Intimar, via ofício, a Empresa Instituto de Neurocirurgia e Neurologia da Amazônia Ocidental - INAO LTDA - CNPJ nº 09.434.557/0001-05, por meio do advogado constituído, Paulo Francisco de Moraes Mota - OAB/RO 4902, para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 97, III, do Regimento Interno, informando, ainda, da disponibilidade de consulta do inteiro teor dos autos no sítio: www.tcerro.tc.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

Ocorre que, mesmo sendo intimada, a interessada não se manifestou, conforme certidão de ID 1090844, não havendo, portanto, qualquer elemento novo a ser abordado neste opinativo.

Ante todo o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas, preliminarmente, pelo conhecimento do pedido de reexame e, no mérito, pelo provimento da irresignação, para efeito de revogar a tutela antecipatória concedida no Processo n. 816/2021-TCE/RO, em face da possibilidade de dano reverso, conforme disposto no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária, por força do artigo 99-A da Lei Orgânica dessa egrégia Corte de Contas.

É como opino.

Porto Velho, 13 de outubro de 2021.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Em 14 de Outubro de 2021



ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DE CONTAS